

RECOMENDAÇÃO N.º 7/ME-CDPD/2025

Compatibilidade com a CDPD da referência à eventual aplicação de condição de recursos no acesso ao Serviço de Apoio à Vida Independente (SAVI)



MeCDPD
Mecanismo Nacional
de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**



RECOMENDAÇÃO N.º 07/Me-CDPD/2025

Lisboa, 11 de dezembro de 2025

Recomendação do Me-CDPD sobre a compatibilidade com a CDPD da referência à eventual aplicação de condição de recursos no acesso ao Serviço de Apoio à Vida Independente (SAVI)

INTRODUÇÃO

O Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) analisou a referência à possibilidade de introdução de uma condição de recursos no acesso ao Serviço de Apoio à Vida Independente (SAVI), constante da proposta de aditamento do artigo 39.º-A à Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2026.

Para clareza expositiva, transcreve-se o excerto relevante da proposta de alteração ao artigo 39.º-A:

"Artigo 39.º-A – [...] O acesso ao Serviço de Assistência à Vida Independente (SAVI) depende da verificação da condição de recursos nos termos a definir por portaria."

A sujeição do acesso ao SAVI à condição de recursos constitui, assim, o núcleo da análise deste parecer.

A análise conclui que esta medida, ainda que apresentada como mera ponderação no âmbito de uma avaliação de sustentabilidade, coloca riscos substanciais de desconformidade com o artigo 19.º da CDPD - *Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade*, com os Comentários Gerais do Comité da CDPD e com os princípios de igualdade e não-discriminação.

A assistência pessoal, enquanto instrumento essencial do direito à vida independente, não pode ser tratada como uma prestação assistencial sujeita à condição de recursos, por ser um apoio necessário para o exercício de



direitos fundamentais em igualdade de oportunidades.

A eventual introdução dessa condição representaria, além disso, um possível retrocesso na proteção do direito à vida independente, com potenciais efeitos discriminatórios e desproporcionados sobre pessoas com deficiência.

O Me-CDPD recomenda, por isso, que seja eliminada a referência à possibilidade de condição de recursos e que a avaliação prevista no artigo 39.º-A seja conduzida com enfoque em direitos humanos e plena participação das pessoas com deficiência.

I – Objeto

1. A presente Recomendação do Me-CDPD incide sobre a proposta de aditamento do artigo 39.º-A à Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2026, que prevê a realização, em 2026, de uma avaliação da sustentabilidade do Serviço de Apoio à Vida Independente (SAVI), incluindo a ponderação da introdução de uma condição de recursos no acesso a essa resposta.
2. São ainda considerados os elementos relevantes constantes da Orientação Técnica n.º 1/2025 da Entidade Coordenadora do Modelo de Apoio à Vida Independente (MAVI), na medida em que integram o quadro operativo de acesso ao SAVI.
3. A Recomendação visa avaliar a compatibilidade da referida previsão legislativa com a CDPD, em especial com o artigo 19.º (*Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade*) e com os respetivos Comentários Gerais do Comité da Organização das Nações Unidas.

II – Enquadramento jurídico

II.A – Obrigações decorrentes da CDPD

4. O artigo 19.º da CDPD impõe aos Estados-Partes a obrigação de assegurar serviços de apoio baseados na comunidade, incluindo assistência pessoal, que permitam às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente na comunidade.



5. O Comentário Geral n.º 5 do Comité da CDPD estabelece que a assistência pessoal é um instrumento fundamental para o exercício de direitos, não podendo ser tratada como medida assistencial dependente da condição económica da pessoa.
6. O mesmo Comentário Geral reafirma que:
 - a. A limitação do acesso a serviços essenciais por critérios económicos pode constituir discriminação indireta;
 - b. Os Estados-Partes devem evitar medidas que impliquem retrocesso nos níveis de proteção alcançados;
 - c. A sustentabilidade financeira não pode justificar a criação de barreiras que comprometam o núcleo essencial do artigo 19.º.

II.B – Mandato do Me-CDPD

7. A Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, atribui ao Me-CDPD competência para monitorizar a aplicação da CDPD, emitir recomendações e alertar para potenciais desconformidades das políticas públicas com obrigações internacionais de direitos humanos, atuando com total independência técnica.

III – Análise

1. Avaliação da sustentabilidade do SAVI

8. É legítimo e compatível com a CDPD que o Estado proceda à avaliação da sustentabilidade financeira e territorial do SAVI, desde que essa avaliação não comprometa o nível de proteção de direitos humanos já alcançado e respeite o princípio da não-discriminação.

2. Condição de recursos: incompatibilidade estrutural com o artigo 19.º

9. A possibilidade de sujeitar o acesso à assistência pessoal a condição de recursos é materialmente incompatível com o artigo 19.º da CDPD e com a interpretação vinculativa do seu Comentário Geral n.º 5.



10.A assistência pessoal não é uma prestação de natureza assistencial para mitigação da pobreza, é um apoio necessário para que pessoas com deficiência exerçam os seus direitos fundamentais, como viver de forma independente, decidir sobre a própria vida, desenvolver a sua atividade escolar e profissional, e evitar o recurso à institucionalização.

11.Condicionar esse apoio à verificação de rendimentos transformaria um direito humano universal num benefício seletivo, violando a lógica de igualdade de oportunidades que estrutura a CDPD.

3. Risco de discriminação indireta

12.A introdução de uma condição de recursos tenderia a excluir pessoas com deficiência que enfrentam sobrecustos estruturais não refletidos em avaliações tradicionais de rendimento.

13.Esta exclusão, previsível e desproporcionada, pode constituir discriminação indireta, proibida pelo artigo 5.º da CDPD (Igualdade e não discriminação) e pela legislação nacional e europeia aplicável.

4. Proibição de retrocesso em direitos humanos

14.A criação de barreiras de acesso a um apoio que já existe e que operacionaliza um direito fundamental pode configurar retrocesso na proteção de direitos, o que exige justificação excecional, proporcional e baseada em critérios de direitos humanos, requisitos não observáveis na formulação legislativa em análise.

5. Coerência interna das políticas públicas

15.A Orientação Técnica n.º 1/2025 reforça a centralidade da autonomia e autodeterminação e a adequação da assistência pessoal como apoio essencial para tais objetivos.

16.A introdução de condição de recursos seria, portanto, incoerente com a evolução conceptual e normativa do modelo português de apoio à vida independente.



IV – Conclusões

- 17.A previsão legislativa que admite a ponderação de condição de recursos no acesso ao SAVI não se compatibiliza com os princípios e obrigações estabelecidos pela CDPD, em particular no que respeita ao artigo 19.º, à proibição de discriminação e ao princípio da não-regressão.
- 18.Embora o artigo 28.º não use a expressão “custos relacionados com a deficiência”, o Comité da CDPD tem interpretado de forma consistente que o dever de assegurar proteção social adequada implica a cobertura desses custos, conforme reiterado nas suas Observações Finais (Espanha 2019¹, Alemanha 2023², Dinamarca 2024)³.
- 19.A medida representa um risco real de restrição significativa do acesso a um apoio imprescindível para o exercício de direitos fundamentais, com especial impacto sobre pessoas que já enfrentam barreiras acrescidas à participação social e à autonomia.
- 20.O Me-CDPD reconhece a legitimidade da avaliação da sustentabilidade das políticas públicas, mas entende que essa avaliação deve ser conduzida sem admitir mecanismos que condicionem ou limitem o exercício de direitos humanos fundamentais.

V – Recomendações

No exercício do seu mandato e com base na análise realizada, o Me-CDPD recomenda que:

1. Exclusão da referência à condição de recursos

Seja eliminada, na tramitação parlamentar da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2026, a previsão de ponderação da condição de recursos para acesso ao SAVI.

¹ https://digitallibrary.un.org/record/3848691/files/CRPD_C_ESP_CO_2-3-EN.pdf

² <https://www.ohchr.org/en/documents/concluding-observations/crpdcdcuco2-3-concluding-observations-combined-second-and-third>

³ [CRPD/C/DNK/CO/2-3: Concluding observations on the combined second and third periodic reports of Denmark | OHCHR](#)



2. Salvaguarda expressa do direito à assistência pessoal

O enquadramento normativo do SAVI refira explicitamente a assistência pessoal como instrumento essencial de concretização do artigo 19.º da CDPD, não suscetível de ser limitado por critérios económicos.

3. Avaliação de sustentabilidade baseada em direitos humanos

A avaliação prevista no artigo 39.º-A integre uma análise de impacto em direitos humanos e considere alternativas que não restrinjam o acesso a direitos essenciais.

4. Participação das pessoas com deficiência

O Governo assegure a consulta significativa às pessoas com deficiência e às organizações que as representam, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da CDPD.

5. Reforço da estabilidade, cobertura e continuidade do SAVI

Sejam identificadas soluções financeiras estáveis, sustentáveis e adequadas que permitam o alargamento territorial, a continuidade e a previsibilidade da resposta, preservando a universalidade do direito à vida independente.

Vera Bonvalot
Presidente do Me-CDPD



MeCDPD
Mecanismo Nacional

de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

geral@me.cdped.pt
<https://me-cdped.pt/>
Rua de São Bento, n.º 308 1249-068 Lisboa